



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720170/2015-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.659 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI. INCIDÊNCIA ÚNICA. RECOLHIMENTOS. ESTABELECIMENTOS.

No regime tributário especial de que tratam os arts. 58J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 (REFRI), o IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. Como o REFRI alcança, por disposição legal expressa (do próprio art. 58J), todos os estabelecimentos da empresa e todos os produtos fabricados, não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, para que sejam afastados do lançamento os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma sociedade em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58-N da Lei nº 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.659 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13864.720170/2015-81

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

FALTA DE LANÇAMENTO. BEBIDAS FRIAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS. PARA ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas frias, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sem a possibilidade de utilização da suspensão do imposto.

FALTA DE LANÇAMENTO. BEBIDAS FRIAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. VENDAS DE PRODUTOS ACABADOS. PAUTA FISCAL APLICÁVEL.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas frias, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem com a aplicação dos valores do imposto por unidade de produto (pauta fiscal) previstos nos atos normativos vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS BÁSICOS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia desprovido de requisitos essenciais e que seja prescindível para a composição da lide.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de IPI, juros de mora, multa de ofício e multa isolada, no montante total original de R\$ 102.381.221,42, lavrado em face de estabelecimento da AMBEV S/A de CNPJ nº 07.526.557/000614.

A COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de CNPJ 02.808.708/000107, foi posteriormente incorporada pela AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/000100, da qual a autuada é estabelecimento filial. A referida pessoa jurídica fez opção pelo REFRI em 29/12/2008, com início da vigência da opção em 01/01/2009.

A fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

I Saída de produtos tributados (cervejas de malte) sem lançamento do IPI do estabelecimento industrial:

Em resposta à intimação da fiscalização, a contribuinte informou que o equívoco teria ocorrido devido a uma anomalia interna, bem como requereu autorização para recolhimento do imposto com os devidos acréscimos legais.

II Utilização indevida da suspensão na saída de produtos da posição 22.03 da TIPI (cervejas de malte) do estabelecimento industrial:

A contribuinte estava sujeita, no ano de 2011, ao Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (REFRI), previsto nos arts. 58ª e 58J a 58T da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, de acordo com a regulamentação dada pelo Decreto nº 6.707/2008, reproduzida no art. 204 do RIPI/2010. Dessa forma, nas saídas de produtos do seu estabelecimento o destaque do imposto era obrigatório, sem a faculdade da respectiva suspensão, eis que:

a) o imposto incide sobre os produtos acabados uma única vez, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, não sendo mais devido em operação posterior (art. 58N, I), e nem pode ser creditado pelo destinatário;

b) não houve operação de industrialização por encomenda, que representa uma exceção ao regime de incidência única (na industrialização por encomenda, há incidência do imposto também na saída do estabelecimento encomendante), nos termos do art. 58N, parágrafo único.

III Saída de produtos tributados (cervejas de malte) com lançamento a menor do imposto:

No período de 04/04 a 17/04/2011, o IPI destacado nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, sob os CFOP's 5101, 5401, 5402, 5910, 6101, 6401, 6910 e NCM 2203.0000, foi calculado em desacordo com o previsto no Decreto nº 7.455/2011.

A contribuinte apresentou impugnação na qual aduziu e requereu, em síntese:

a) É possível também a suspensão do imposto nas saídas sujeitas ao regime de tributação monofásica do IPI, porque o Decreto nº 6.707/2008, manteve a compatibilidade das demais normas do imposto. A suspensão tributária não desvirtua o modelo monofásico, apenas com o advento da Lei nº 13.097/2015, é que houve a vedação específica à aplicação da suspensão (art. 15, § 5º).

b) O IPI incidente sobre as saídas au tuadas foi integralmente recolhido por ocasião das vendas das mercadorias a terceiros por parte dos estabelecimentos adquirentes. Teria ocorrido, no máximo, a postergação do pagamento do imposto, conforme precedentes do CARF. A exigência do montante principal caracteriza *bis in idem*.

c) Há um erro material no auto de infração, pois no Termo de Verificação consta equivocadamente como imposto devido o valor de R\$6.097.695,94, e não o valor correto, de R\$668.933,47. Todavia, as supostas diferenças de recolhimento foram saldadas com o complemento de pauta em abril de 2011, conforme documentação anexa, devendo ser integralmente cancelada a exigência constante do item 3 do auto de infração.

d) Requer a impugnante o reconhecimento da improcedência do auto de infração e, ao final, relaciona os quesitos para realização de perícia sem designar o assistente técnico.

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

A incidência única do imposto na saída do estabelecimento produtor ou equiparado a industrial é a pedra de toque do regime tributário especial (REFRI Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias). Paralelamente ao regime especial (REFRI), opcional, havia o regime geral de tributação para as bebidas frias. O instituto da suspensão do imposto (característico do regime geral de tributação) nas saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial era implicitamente vedado no regime especial, pois contrário (Decreto nº 6.707/2008, art. 42) ao cerne conceitual do regime especial de tributação: incidência única do imposto nas saídas de produtos acabados do industrializador.

Com a introdução no ordenamento jurídico pátrio da Lei nº 13.097/2015, passou a existir um único regime de tributação para as bebidas frias, com o estabelecimento de

alíquotas *ad valorem*, passando a vedação à suspensão do produto a ser expressa (art. 15, § 5º).

Não se deve olvidar que o princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege o IPI, conforme o CTN, art. 51, II, parágrafo único e o RIPI/2010, arts. 384 e 609, IV. Se os estabelecimentos filiais destinatários destacaram o imposto nas saídas, não há como considerar postergação do recolhimento do imposto e encetar algum tipo de compensação no tocante ao imposto devido pela impugnante. Trata-se, afinal, de contribuintes diversos, sob o prisma do princípio da autonomia de estabelecimentos, e não há a caracterização do alegado *bis in idem*.

Não há o erro material alegado pela impugnante, pois foi considerada somente a diferença não lançada para efeito do cálculo do imposto devido: R\$668.933,47. Foi levado em conta o valor lançado no mês de abril: R\$ 5.428.762,47. É o que pode ser compulsado no demonstrativo de apuração de débitos apurados de IPI não lançados à fl. 1.013.

Quanto à alegação de cumprimento da obrigação tributária principal concernente à diferença de R\$ 668.933,47, a documentação comprobatória trazida à colação pelo sujeito passivo não é suficientemente apta a afastar a parcela da exigência hostilizada.

Não há a necessidade de realização de diligência ou perícia, pois tudo está plenamente demonstrado, de modo suficientemente documentado. Qualquer exame é totalmente prescindível, mesmo porque é irrelevante a pesquisa das saídas tributadas promovidas pelos destinatários de produtos que se encontram sob a égide do regime monofásico de tributação: o lançamento indevido do imposto nas notas fiscais de venda implica o manejo de ação administrativa de repetição de indébito por cada estabelecimento filial, conforme expandido alhures.

Cientificada dessa decisão em 21/06/2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/07/2016, repisando as alegações da impugnação e acrescentando outras, sob os seguintes tópicos:

1. Improcedência da acusação 2: Ilegitimidade da cobrança do IPI relativo aos produtos sujeitos ao regime especial de que trata o art. 58N da Lei n. 10.833/03 – o imposto foi recolhido no momento de suas saídas a terceiros.

1.1. Legitimidade da adoção do regime de suspensão nas transferências de bebidas entre estabelecimentos. Compatibilidade com o modelo de tributação monofásica.

1.2. Reconhecimento legislativo da aplicabilidade da suspensão na época dos fatos.

1.3. Necessidade de cancelamento da autuação em face do efetivo recolhimento do IPI na saída das mercadorias. Haveria, no máximo, postergação no seu pagamento.

2. Improcedência da acusação 3: As supostas diferenças não recolhidas foram salgadas mediante complemento de pauta em abril/2011, nada havendo a ser exigido em face da Impugnante.

Ao final, requereu a recorrente a reforma integral do acórdão recorrido e, caso assim não entendesse o Colegiado, em havendo dúvida quanto ao pagamento do imposto exigido, reiterou o pedido de perícia/diligência realizado *initio litis*, com o objetivo de evidenciá-lo.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3402-004.930, de 26 de fevereiro de 2018, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS (REFRI).
INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. INCOMPATIBILIDADE.

O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial da pessoa jurídica optante do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (REFRI). Por falta de expressa previsão legal, as saídas de produtos acabados do estabelecimento industrial para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica optante do REFRI não podem ser feitas com suspensão do imposto.

SUSPENSÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO POR OUTRAS FILIAIS. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

No lançamento de IPI em face do estabelecimento industrial que se utilizou indevidamente da suspensão na saída de seus produtos não se admite o abatimento de eventuais recolhimentos do tributo efetuados por outras filiais da mesma pessoa jurídica em fases posteriores da cadeia econômica.

O IPI é regido pelo princípio da autonomia de estabelecimentos, de forma que o estabelecimento autuado não se confunde com os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica para fins de apuração e recolhimento desse imposto. A eventual autorização para dedução no auto de infração dos valores recolhidos por outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, relativamente aos produtos que saíram com a suspensão indevida do IPI do estabelecimento industrial, representaria lesão ao disposto no art. 51, parágrafo único do CTN e nos arts. 384 e 609, IV do Regulamento do IPI/2010.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida. As diligências e perícias não existem para suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas pelo confronto de elementos de provas já trazidos aos autos.

Recurso Voluntário negado

O sujeito passivo interpôs recurso especial, onde suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à nulidade do acórdão recorrido e ao aproveitamento de pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, no regime especial de bebidas frias – REFRI.

O recurso teve seguimento apenas quanto ao aproveitamento de recolhimentos efetuados por filiais. O sujeito passivo interpôs agravo, na busca do seguimento do capítulo referente à nulidade do acórdão recorrido. O agravo foi rejeitado.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões às fls. 1.605/1.610.

O processo foi sorteado nos termos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A matéria foi prequestionada e a divergência restou demonstrada, conforme o despacho de admissibilidade.

Saliente-se que a Fazenda Nacional não apresentou, em contrarrazões, óbice ao conhecimento do recurso especial.

Sendo assim, conheço do recurso e passo ao mérito.

Mérito

Aproveitamento de pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, no regime especial de bebidas frias – REFRI

Trata-se de lançamento de IPI por insuficiência de recolhimento da matriz, estabelecimento industrial, sobre mercadorias que a recorrente deu saída para estabelecimentos filiais (centros de distribuição) com suspensão, sob o regime de tributação REFRI, previsto nos artigos 58-A a 58-V da Lei 10.833.2003. Tal regime prevê a tributação das mercadorias apenas uma vez. O litígio abrange, e este é o ponto aqui tratado, o aproveitamento dos pagamentos de IPI efetuados pelos estabelecimentos comerciais filiais, caso se considere que o pagamento deveria ter sido feito pela matriz, conforme decidiu o colegiado no presente processo.

O acórdão recorrido decidiu que a tributação se dá na matriz, que não poderia haver saída da matriz industrial com suspensão, e que os pagamentos efetuados pelas filiais não poderiam ser aproveitados, em vista da autonomia dos estabelecimentos.

Os paradigmas defendem que os recolhimentos efetuados pelas filias poderiam ser aproveitados, afastando a autonomia dos estabelecimentos.

Identificada a divergência, utilizo como razões de decidir as postas no Acórdão paradigma nº 3403-003.602, de 25 de fevereiro de 2015, da lavra do Conselheiro Rosaldo Trevisan que, com sua costumeira didática, tratou da questão a ser analisada, *verbis*:

E a opção pelo regime especial (REFRI) não é do estabelecimento, mas da empresa, valendo para todos os seus estabelecimentos, como expressamente dispõe o art. 58J da Lei no 10.833/2003, que traz importantes esclarecimentos:

“Art. 58J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58ª desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência. (Incluído pela Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no caput deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados. (Incluído pela Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial de produtos por ele produzidos. (Incluído pela Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o caput deste artigo será exercido pelo encomendante. (Incluído pela Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008)” (grifo nosso)

Pelo texto do artigo, vê-se que o legislador contempla apenas a venda direta (venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial) e a industrialização por encomenda, não cogitando a hipótese de que o produto fosse enviado a outro estabelecimento da empresa (equiparado a industrial), de onde seria vendido ao consumidor final ou a varejistas.

Poder-se-ia imaginar que foi uma omissão do legislador (que poderia ser suprida pelo art. 43, X do RIPI), ou até que o legislador empregou de forma alargada a expressão “estabelecimento industrial” (abarcando o equiparado), mas analisando os demais artigos do regime geral e do regime especial (REFRI), reforça-se a tese de que a redação é intencional. Veja-se que no regime especial sequer existe a figura do “equiparado”, como destaca o texto do art. 10 do Decreto no 6.707/2008:

*“Art. 10. **Para efeitos do regime geral, equipara-se a industrial** o estabelecimento (Lei no 10.833, de 2003, art. 58E):*

I comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 1o;

II varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 1o, diretamente do importador.” (grifo nosso)

E na base legal utilizada pelo fisco para a negativa, na autuação (art. 58N da Lei no 10.833/2003), há expressa menção ao equiparado no inciso II (situação diversa), deixando claro que o legislador distinguia os termos na redação:

*“Art. 58N. **No regime especial, o IPI incidirá:** (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)*

*I uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do **estabelecimento industrial**, observado o disposto no parágrafo único; e (Incluído pela Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008)*

*II sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador **equiparado a industrial**. (...)” (grifo nosso)*

Ao que tudo indica, o REFRI é um regime especial de tributação que ofereceu atrativos sob o ponto de vista do *quantum* a pagar, e da centralização da incidência, com a desvantagem de ser restrito a vendas efetuadas pelo estabelecimento industrial (não se aplicando vendas pelo equiparado).

E isso se conclui da redação dos artigos 58J a 58T Lei no 10.833/2003, que, apesar de pouco primorosa, não pode ser afastada por este julgador administrativo.

Comunique-se, a título ilustrativo, que a partir de maio de 2015, estarão revogados todos esses artigos, assim como os demais que figuram do art. 58ª a ao art. 58V da Lei no 10.833/2003 (conforme disposição do art. 169, III, “b” da Lei no 13.097/2015).

Assim, no contexto aqui exposto, entende-se que assiste razão ao fisco quando afirma que a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei no 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.

E também não se apresenta no caso em análise dúvida sobre a “lei tributária que define infrações”/comina penalidades, nos termos do art. 112 do CTN. Se houvesse dúvida (no caso, não há, pois ela foi sanada pelos próprios dispositivos normativos), ela seria somente em relação à norma de incidência, e à aplicação ou não de suspensão, sequer versando sobre a amplitude de norma sancionatória/infração.

Contudo, é preciso analisar a informação prestada pela recorrente de que os estabelecimentos da AMBEV S.A. que receberam os produtos transferidos pelo estabelecimento autuado efetivamente recolheram o IPI, nos moldes estabelecidos na legislação que rege o REFRI (inclusive com exemplos e documentos juntados, e evidências de que tanto a fiscalização quanto a DRJ observaram a sistemática de recolhimento, mas a entenderam irrelevante ao deslinde do presente processo).

Então, não se pode simplesmente tratar a operação como mera falta de recolhimento, na linha seguida pelo fisco.

Se o REFRI é aplicável a todos os estabelecimentos da empresa, e se comprova que um estabelecimento da empresa efetuou o recolhimento, ainda que se respeite a autonomia dos estabelecimentos, qualquer pagamento por outro estabelecimento se torna indevido. E aí assiste razão ao argumento de existência de dupla cobrança, pelo fisco.

Deveria a fiscalização ter prosseguido nas verificações (ainda que fosse para checar se efetivamente os recolhimentos efetuados pelos demais estabelecimentos respeitaram integralmente a forma de cálculo prevista para o REFRI).

Retornando-se ao art. 58N da Lei no 10.833/2003, percebe-se facilmente que o IPI incide **uma única vez**.

Não se pode então ignorar recolhimentos efetuados pela empresa (ainda que por outros estabelecimentos) com a nítida e declarada intenção de saldar o débito decorrente da incidência de que trata o art. 58N, ainda mais quando o art. 58J da mesma lei afirma textualmente que **a opção pelo REFRI se estende a todos os estabelecimentos** e a todos os produtos. Não faz sentido, assim, que um dos estabelecimentos recolha o IPI e o outro igualmente o recolha, sobre a mesma base, em relação aos mesmos produtos. Afinal de contas, a incidência deve ser, nos termos da lei, única.

Entende-se, pelo exposto, que os valores recolhidos em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco) devem ser abatidos do montante lançado.

Caso tenha havido recolhimento integral, mas a destempo, cabível apenas a manutenção de acréscimos moratórios, nos termos do art. 43 da Lei no 9.430/1996. Na hipótese de a quantia recolhida ser insuficiente, mister se faz, em relação ao saldo devedor, manter, além dos juros de mora, a multa de ofício aplicada, de que trata o art. 80 da Lei no 4.502/1964, em função do disposto no art. 58S da Lei no 10.833/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para que sejam afastados do lançamento os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa (“firma”) em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58N da Lei no 10.833/2003.

Ressalto que essa mesma matéria foi votada nos Acórdãos 9303-013356 e 9303-013365, tendo o mesmo destino dado a este processo. Saliento, outrossim, que o Colegiado da época não tinha a mesma composição e a decisão foi por maioria.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, em **dar** provimento parcial para que sejam afastados do lançamento os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma sociedade em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58N da Lei nº 10.833/2003.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho